



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2144040-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores CLAUDINEI LINS VIANA, CELVINO PEDRO DE SOUZA, ANA CAROLINA DE SOUSA SANTOS, ADÃO GUEDES CASTRO, MARLENE LOURENÇO FERREIRA, MARCONE FERREIRA DE SOUSA, ADRIANA ROSA DE AMORIM, MARCOS DE SOUSA PIRES, FABIO FERREIRA DE SOUSA, IVANILDA FIRMIANA DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES FREIRE, MARIA VILMA RODRIGUES LIMA, FRANCISCO CLESIVALDO DE ABREU FREIRE e JUSSARA FERNANDA GOMES GONÇALVES, são réus STALIN CHAMMAS e MARIA DA GLORIA MEI SILVEIRA CHAMMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial e julgaram extinta a ação rescisória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA, JAMES SIANO, MOREIRA VIEGAS, COSTA NETTO E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2144040-07.2024.8.26.0000
Requerentes: MARCOS DE SOUSA PIRES E OUTROS
Requeridos : STALIN CHAMMAS E OUTRA

VOTO Nº 52047

AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RESPECTIVAS E DO DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marcos de Sousa Pires e outros objetivando a desconstituição da sentença prolatada nos autos do processo nº 1013965-87.2021.8.26.0003, que julgou improcedente a ação de imissão na posse.

Sustentam os recorrentes, em suma, que a sentença deve ser totalmente reformada porque violou manifestamente norma jurídica, ignorou nova prova apresentada pelos autores e do erro de fato verificável nos autos, nos termos do art. 966, V, VII e VIII, do CPC. Aduzem que não há provas nos autos de que os ocupantes do imóvel eram locatários, além de ter sido ajuizada ação de usucapião anteriormente à ação de imissão na posse, a qual deveria ter sido suspensa até julgamento daquela. Afirmam

que deve ser concedida a tutela de urgência, para suspensão da r. decisão prolatada nos autos do processo nº 0004332-64.2024.8.26.0003, que determinou a imissão na posse dos réus, com a consequente desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. Pedem a concessão da justiça gratuita e a rescisão da r. sentença prolatada nos autos da ação de imissão na posse.

A decisão de fls. 278 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores e determinou providenciassem o recolhimento das custas e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, sob pena de extinção.

Os autores requereram a reconsideração da decisão de fls. 278, o que foi indeferido (fls. 384 e 415).

Foi apresentado Agravo Interno pelos autores, o qual não foi conhecido (fls. 439/442).

É o relatório.

Conforme se depreende da análise dos autos, os requerentes objetivam, com a presente demanda, a desconstituição da decisão transitada em julgado.

No entanto, determinado o recolhimento das custas respectivas e do depósito previsto no artigo 968, II, do Código de Processo Civil, os autores mantiveram-se inertes.

Assim sendo, inviável o prosseguimento da ação, uma vez que ausente pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame 1. Ação rescisória proposta por Bambi Imobiliária e Investimentos Ltda contra Carlos Rosendo da Silva e Sandra Regina Ferreira Silva, visando rescindir acórdão que reformou sentença em ação declaratória. A autora alegou omissão no acórdão quanto à indenização pela fruição do bem e despesas associadas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da ausência de recolhimento do depósito exigido pelo artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir 3. Indeferimento da petição inicial devido à falta de recolhimento do depósito prévio, conforme exigido pelo CPC. 4. A ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, como o depósito

prévio, leva à extinção do processo sem resolução do mérito. IV. Dispositivo e Tese 5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do depósito prévio, após indeferimento da gratuidade judiciária, justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. (2321101-49.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Ação Rescisória / Promessa de Compra e Venda - Relator(a): José Joaquim dos Santos - Comarca: Guarulhos - Órgão julgador: 1º Grupo de Direito Privado - Data do julgamento: 28/03/2025 - Data de publicação: 28/03/2025)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTA a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, 485, incisos I e IV e 968, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto pelos autores, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição de dívida.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator